

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Processo nº. 0419697-46.2014.8.19.0001

Autor: MARCELO MARQUES PESSOA

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Bruno José Fischer, perito do Juízo nomeado às fls. 466, dos autos em epígrafe, após estudo minucioso do processo, diligências e exame dos documentos acostados aos autos, tanto pelo autor quanto pelo réu, vem, com o mais profundo respeito e acatamento, submeter a livre, douta e sábia apreciação de V. Ex.^a, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil vigente, o seu

LAUDO PERICIAL

acompanhado de planilhas e com as justificativas dos procedimentos adotados.

I – HISTÓRICO DO PROCESSO

Marcelo Marques Pessoa propôs ação revisional de contrato habitacional c/c consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela para cancelamento de leilão, em face de **Banco Santander Brasil S/A**,

Em sua inicial (fls. 03/24) o autor expõe:

- a) em 30 de março do ano de 2012 firmou contrato de financiamento habitacional com o réu visando a aquisição do apartamento 502, bloco II, nº 6.900 da Avenida Lúcio Costa na Barra da Tijuca;
- b) o contrato teve como valor financiado a quantia de R\$ 1.064.000,00, parcelado em 360 meses através do Sistema de Amortização Constante - SAC;

c) efetuou a quitação de 20 parcelas do contrato, totalizando a quantia de R\$ 224.907,40 e que a partir da 21ª prestação ficou impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas contratadas por motivos alheios a sua vontade;

d) apesar das dificuldades econômicas, procurou o réu na tentativa de recompor o contrato e arcar com os pagamentos de modo equivalente a sua situação financeira, sendo tal possibilidade negada pelo réu;

e) foi intimado extrajudicialmente, em março de 2014, para efetuar o pagamento do débito das parcelas 21 a 23 no prazo de 15 (quinze) dias no valor total de R\$ 35.797,41, e que ao tentar efetuar o pagamento do referido débito, o réu negou-se a recebê-lo;

f) o réu além de se negar a receber o pagamento do débito mencionado, adotou rapidamente os meios necessários para a realização de leilão extrajudicial do imóvel do autor, que sequer foi formalmente notificado;

g) o réu, igualmente, recusou-se a receber as parcelas subsequentes, provocando a inadimplência do autor por 12 meses (parcelas 21 a 32) até a data da inicial, gerando um débito de R\$130.501,00;

h) ao procurar ajuda técnico-profissional foi revisto o contrato e identificada composição de juros indevida, onerando indevidamente o autor com o pagamento de juros remuneratórios;

i) foi elaborada planilha comparativa da evolução do contrato pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) e pelo Método Linear Ponderado – MLP, utilizando os mesmos percentuais e taxas de juros e ficou demonstrada indevida e incorreta capitalização de juros na primeira hipótese, o que acarreta numa quantia a maior de R\$832.874,59 no saldo devedor do autor;

j) seja afastada a aplicação do SAC e revisto o contrato com a adoção do MLP.

O réu apresenta contestação (fls.174/195) na qual alega que:

a) a partir de 02/01/2014, o autor deixou de quitar as parcelas contratualmente devidas (21ª em diante), o que implica no vencimento antecipado da dívida conforme prevista na cláusula 23ª do contrato;

b) o autor foi notificado, em 27/05/2014, a quitar a dívida, conforme a cláusula 30ª do contrato, sob pena de consolidação da garantia fiduciária (imóvel) em favor do réu;

c) a rescisão do financiamento do imóvel se justifica tanto pelo inadimplemento contratual, quanto pelo não pagamento para purgar a mora, no prazo de 15 dias, quando foi intimado;

d) o custo mensal do financiamento, inclusive todos os índices de reajustes, custos efetivos e valores das parcelas, está previsto no contrato assinado pelo autor e registrado em cartório;

e) a alegação “por motivos de força maior” não foi esclarecida pelo autor e que tal fato não tem o condão de tornar o contrato abusivo, sob pena, de violação ao instituto do ato jurídico perfeito e princípio do *pacta sunt servanda*;

f) a alegação de que o réu recusou-se a receber os valores que eram devidos pelo autor não tem fundamento e sequer foi comprovada pelo autor.

Documentação apresentada pelo autor:

- 1- Planilha comparativa SAC x MLP (fls. 25/32);
- 2- Quadro resumo do Contrato de compra e venda de imóvel - nº 070801230000155 (fls. 37/44);

- 3- Contrato de compra e venda de imóvel- nº 070801230000155 (fls. 45/74);
- 4- Demonstrativo do custo total (CET) do financiamento do imóvel (fls.75/86);
- 5- Seguro habitacional em apólices de mercado (fls.87/117);
- 6- Anúncio de leilão do imóvel (fls.119/120);
- 7- Intimação extrajudicial (fls. 121/124);

II – QUESITOS DO AUTOR (fls.33)

Queira o expert informar:

1. Em quantas parcelas o imóvel objeto da ação, foi financiado para o autor e qual o sistema de amortização está sendo utilizado pelo Banco ora réu?

Resposta: 360 parcelas de amortização mensais (alínea “a”, do item11, do Quadro Resumo do Contrato(fl. 39).

2. Informe o Ilustre Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

Resposta: Taxa de juros nominal de 9,10% ao ano, Taxa de juros efetiva de 9,50% e Taxa de juros mensal descapitalizada de 0,75%(alínea “b”, do item11, do Quadro Resumo do Contrato – fls. 39).

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta: Pelos valores apresentados alínea “b”, do item 11, do Quadro Resumo do Contrato (fls. 39), a taxa de juros mensal descapitalizada é de $0,75\% \times 12 \text{ meses} = 9,00\%$. No entanto, verifica-se que tais valores foram arredondados, pois o valor da parcela de juros de R\$8.077,39 sobre o valor total financiado de R\$1.064.000,00 corresponde à taxa de juros mensal de 0,759153%. Dessa forma, $0,759153\% \times 12 \text{ meses} = 9,109883\%$.

4. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de financiamento imobiliário?

Resposta: A súmula 422 do STJ dispõe que “o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”, reconhecendo portanto a possibilidade de juros remuneratórios no contrato de financiamento imobiliário.

5. Se o réu capitalizou mensalmente os juros contratuais, ou seja, Sistema de Amortização Constante (SAC)?

Resposta: A taxa de remuneração mensal do agente financiador, no caso concreto, vem sendo cobrada mensalmente na forma de juros simples.

O SAC determina a amortização de uma dívida em prestações, sucessivas e decrescentes, cujo valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de amortização. Assim, temos que “os valores das prestações são facilmente calculados. A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo (ou financiamento) pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é obtido pela multiplicação da taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior” (José Dutra Vieira Sobrinho. Matemática Financeira. São Paulo: Atlas, 1997, p. 230).

6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: No Sistema de Amortização Constante - SAC, cada parcela mensal corresponde à amortização acrescida dos juros aplicados sobre o saldo devedor, dessa forma não há como estabelecermos a aplicação de juros de maneira distinta, ao longo do período de financiamento, sem desfigurar a metodologia científica do SAC.

Apenas para efeito de simulação hipotética e com a finalidade de responder ao quesito, usaremos os seguintes preceitos:

- Taxa de juros nominal anual 9,10% aplicada ao contrato 273% em 30 anos;

e-mail: periciasfinab@gmail.com tel: (21) 98876-7031

- Taxa de juros efetiva anual 9,50% aplicada ao contrato 1.422% em 30 anos;
- Proporção entre a taxa nominal e a taxa efetiva em 30 anos – $273\%/1422\%=19,20\%$.

Dessa forma, o valor total da taxa de juros nominal anual corresponderia a 19,20% (R\$ 279.899,15) do valor total da taxa de juros efetiva anual (R\$1.457.968,30). Repisando que tal raciocínio não encontra nenhum amparo científico na metodologia do SAC e, em tese, o valor total desembolsado seria inclusive inferior àquele que o autor entende como devido se aplicado o Método Linear Ponderado (R\$ 615.518,76).

7. Existe, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando que houvenas faturas, cobrança de tarifa bancária. No entanto, o contrato apresenta o valor da cobrança mensal de R\$25,00 a título de Tarifa de Serviços Administrativos – TSA %(alínea “e”, do item12, do Quadro resumo do Contrato – fls. 39)

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, no Sistema de Amortização Constante (SAC), houve cobrança abusiva ou até mesmo cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando que houve cobrança abusiva ou de honorários advocatícios nos pagamentos efetuados fora da data de vencimento.

9. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

10. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando a aplicação de comissão de permanência ou previsão contratual para tal aplicação. A impontualidade no pagamento das prestações está prevista contratualmente na Cláusula Décima Nona e dispõe que o critério de correção monetária, das prestações em atraso, é o índice para atualização das cadernetas de poupança; o Parágrafo Primeiro prevê os juros remuneratórios e moratórios sobre as prestações em atraso; e o Parágrafo Segundo prevê a multa moratória sobre prestações em atraso.

11. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando que houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.

12. As cláusulas do contrato prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Não. Nos autos não há qualquer documento indicando que houve cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período.

13. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

Resposta: Nos autos não há qualquer documento indicando que houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa, tão pouco há cláusula contratual que faça tal previsão.

14. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: Nos autos, às fls. 124, consta demonstrativo de cobrança das parcelas 01/14, 02/14 e 03/14 no qual foram apresentados os seguintes valores:

Encargos em atraso: R\$ 34.242,27;

Acréscimos: R\$1.555,14;

Juros diários: R\$ 2.881,09;

Seguro total: R\$ 403,45;

Multa de 2%

Não consta o pagamento a título de comissão de permanência.

15. Qual o montante que o autor pagou até o momento, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC)?

Resposta: O montante que deveria ter sido pago, até o mês de junho de 2019, pelo autor considerando os termos originais do contrato pelo SAC é de R\$ 911.28,73.

16. Que o Ilustre Perito informe qual o montante que o autor teria que pagar caso o contrato fosse firmado através do Método Linear Ponderado (MLP) (juros simples),

Resposta: O montante que deveria ter sido pago é de R\$ 442.215,34, até o mês de junho de 2019, pelo autor caso o contrato fosse firmado pelo MLP.

17. Respondido todos os quesitos acima, queira o Ilustre Perito informar qual o montante pago pelo autor até o momento e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

Resposta: Considerando a diferença entre o valor que deveria ser pago pelo SAC e pelo MLP haveria crédito em favor do autor de R\$469.023,39.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

18. Que o Ilustre Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Demonstrativo das parcelas mensais devidas, até junho de 2019, pelo SAC e pelo MLP:

Vencimento	Prestação Mensal	
	SAC	MLP
abr/12	R\$ 11.467,58	R\$ 5.099,97
mai/12	R\$ 11.444,38	R\$ 5.099,64
jun/12	R\$ 11.421,17	R\$ 5.099,31
jul/12	R\$ 11.397,97	R\$ 5.098,98
ago/12	R\$ 11.374,76	R\$ 5.098,65
set/12	R\$ 11.351,56	R\$ 5.098,31
out/12	R\$ 11.328,35	R\$ 5.097,97
nov/12	R\$ 11.305,14	R\$ 5.097,63
dez/12	R\$ 11.281,94	R\$ 5.097,29
jan/13	R\$ 11.258,73	R\$ 5.096,94
fev/13	R\$ 11.235,53	R\$ 5.096,59
mar/13	R\$ 11.212,32	R\$ 5.096,24
abr/13	R\$ 11.189,12	R\$ 5.095,89
mai/13	R\$ 11.189,12	R\$ 5.095,53
jun/13	R\$ 11.165,91	R\$ 5.095,18
jul/13	R\$ 11.142,71	R\$ 5.094,81
ago/13	R\$ 11.119,50	R\$ 5.094,45
set/13	R\$ 11.096,29	R\$ 5.094,09
out/13	R\$ 11.073,09	R\$ 5.093,72
nov/13	R\$ 11.049,88	R\$ 5.093,35
dez/13	R\$ 11.026,68	R\$ 5.092,97
jan/14	R\$ 11.003,47	R\$ 5.092,60
fev/14	R\$ 10.980,27	R\$ 5.092,22
mar/14	R\$ 10.957,06	R\$ 5.091,84
abr/14	R\$ 10.933,85	R\$ 5.091,46
mai/14	R\$ 10.910,65	R\$ 5.091,07
jun/14	R\$ 10.887,44	R\$ 5.090,68

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

jul/14	R\$ 10.864,24	R\$ 5.090,29
ago/14	R\$ 10.841,03	R\$ 5.089,90
set/14	R\$ 10.794,62	R\$ 5.089,50
out/14	R\$ 10.771,41	R\$ 5.089,11
nov/14	R\$ 10.748,21	R\$ 5.088,71
dez/14	R\$ 10.725,00	R\$ 5.088,30
jan/15	R\$ 10.701,80	R\$ 5.087,90
fev/15	R\$ 10.678,59	R\$ 5.087,49
mar/15	R\$ 10.655,39	R\$ 5.087,08
abr/15	R\$ 10.632,18	R\$ 5.086,67
mai/15	R\$ 10.608,98	R\$ 5.086,25
jun/15	R\$ 10.585,77	R\$ 5.085,84
jul/15	R\$ 10.562,56	R\$ 5.085,42
ago/15	R\$ 10.539,36	R\$ 5.084,99
set/15	R\$ 10.516,15	R\$ 5.084,57
out/15	R\$ 10.492,95	R\$ 5.084,14
nov/15	R\$ 10.469,74	R\$ 5.083,71
dez/15	R\$ 10.446,54	R\$ 5.083,28
jan/16	R\$ 10.423,33	R\$ 5.082,84
fev/16	R\$ 10.400,12	R\$ 5.082,41
mar/16	R\$ 10.376,92	R\$ 5.081,97
abr/16	R\$ 10.353,71	R\$ 5.081,53
mai/16	R\$ 10.330,51	R\$ 5.081,08
jun/16	R\$ 10.307,30	R\$ 5.080,63
jul/16	R\$ 10.284,10	R\$ 5.080,18
ago/16	R\$ 10.260,89	R\$ 5.079,73
set/16	R\$ 10.237,69	R\$ 5.079,28
out/16	R\$ 10.214,48	R\$ 5.078,82
nov/16	R\$ 10.191,27	R\$ 5.078,36
dez/16	R\$ 10.168,07	R\$ 5.077,90
jan/17	R\$ 10.144,86	R\$ 5.077,44
fev/17	R\$ 10.121,66	R\$ 5.076,97

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

mar/17	R\$ 10.098,45	R\$ 5.076,50	
abr/17	R\$ 10.075,25	R\$ 5.076,03	
mai/17	R\$ 10.052,04	R\$ 5.075,55	
jun/17	R\$ 10.028,83	R\$ 5.075,08	
jul/17	R\$ 10.005,63	R\$ 5.074,60	
ago/17	R\$ 9.982,42	R\$ 5.074,12	
set/17	R\$ 9.959,22	R\$ 5.073,63	
out/17	R\$ 9.936,01	R\$ 5.073,15	
nov/17	R\$ 9.912,81	R\$ 5.072,66	
dez/17	R\$ 9.889,60	R\$ 5.072,17	
jan/18	R\$ 9.866,39	R\$ 5.071,67	
fev/18	R\$ 9.843,12	R\$ 5.071,18	
mar/18	R\$ 9.819,98	R\$ 5.070,68	
abr/18	R\$ 9.796,78	R\$ 5.070,18	
mai/18	R\$ 9.773,57	R\$ 5.069,67	
jun/18	R\$ 9.750,37	R\$ 5.069,17	
jul/18	R\$ 9.727,16	R\$ 5.068,66	
ago/18	R\$ 9.703,96	R\$ 5.068,15	
set/18	R\$ 9.680,75	R\$ 5.067,63	
out/18	R\$ 9.657,54	R\$ 5.067,12	
nov/18	R\$ 9.634,34	R\$ 5.066,60	
dez/18	R\$ 9.611,13	R\$ 5.066,08	
jan/19	R\$ 9.587,93	R\$ 5.065,55	
fev/19	R\$ 9.564,72	R\$ 5.065,03	
mar/19	R\$ 9.541,52	R\$ 5.064,50	
abr/19	R\$ 9.518,31	R\$ 5.063,97	
mai/19	R\$ 9.495,10	R\$ 5.063,44	
jun/19	R\$ 9.471,90	R\$ 5.062,90	
Total	R\$ 911.238,73	R\$ 442.215,34	
Diferença Credora			R\$ 469.023,39

Quesitos complementares do autor(fls. 441).

Queira o(a) ilustre perito(a) do Juízo responder os seguintes quesitos:

1. Partindo-se do valor inicial do contrato, e cada pagamento, é possível concluir pela ocorrência de capitalização de juros? Qual é taxa efetiva? Qual é reflexo nos pagamentos? Referida capitalização, nas parcelas, atinge o seguro? Caso afirmativo, em que proporção?

Resposta: A alínea “b”, do item 11, do Quadro Resumo do Contrato (fls. 39), apresenta como taxa de juros efetiva 9,50% (9,499994%) correspondente à capitalização, no período de 12 meses da taxa de juros mensal 0,759153%, o que em tese resultaria em acréscimo no valor das parcelas contratadas (vide resposta ao quesito 6 –supra - do autor);

A aplicação da taxa efetiva de juros, também resultaria, em tese, no acréscimo no valor das parcelas do seguro na mesma proporção das parcelas mensais contratadas (vide resposta ao quesito 6 –supra - do autor).

2. Queira explicar qual é a razão de existirem dois tipos de taxas de juros (nominal e efetiva) com índices distintos, bem como explicar a diferença entre estas taxas? Está sendo gerada alguma renda adicional ao agente financiador?

Resposta: A taxa nominal é aplicada em um prazo de referência diferente do período de capitalização, ou seja, a taxa de nominal considera os juros simples, o caso concreto a taxa de juros mensal de 0,759153% importa na taxa de juros nominal de 9,10% ao ano.

A taxa efetiva corresponde a um período de referência igual ao período de capitalização, no caso concreto a taxa de juros mensal de 0,759153% importa na taxa de juros nominal de 9,50% ao ano.

Diante das diferenças conceituais e práticas das taxas nominal e efetiva há evidente diferença de rendimentos na aplicação entre as referidas taxas.

3. A taxa de remuneração mensal do agente financiador, em relação a este contrato, vem sendo cobrada na forma de juros simples ou na forma de juros compostos?

Resposta: taxa de remuneração mensal do agente financiador, no caso concreto, vem sendo cobrada mensalmente na forma de juros simples

4. Qual é a base legal para se aplicar a capitalização de juros no contrato em análise?

Resposta: LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

5. Qual é o critério estabelecido contratualmente para o reajuste mensal das prestações?

Resposta: O critério estabelecido contratualmente para o reajuste mensal das Prestações foi a adoção do Sistema de Amortização Mensal. (vide resposta ao quesito 5 do primeiro bloco da quesitação do autor)

6. Qual é o valor atualizado do saldo devedor? Queira o(a) expert apresentar

planilha de cálculos demonstrativa que fundamente sua resposta.

Resposta: O saldo devedor atualizado em junho de 2019 é de R\$ 855.316,13 (vide planilha de cálculos – Anexo I).

7. Caso fosse adotado o critério de amortizar o saldo devedor, para então corrigi-lo, qual seria o valor atualizado do saldo devedor?

Resposta: O Sistema de Amortização Constante pressupõe o critério de deduzir a parcela amortizável para que em seguida seja calculado os juros sobre o saldo devedor, assim o saldo devedor atualizado em junho de 2019 é de R\$ 855.316,13 (vide planilha de cálculos – Anexo I).

8. Qual é o critério de atualização das prestações de amortização do saldo de financiamento praticado pela Parte Ré na contratação com o Autor?

Resposta: O critério de atualização das prestações de amortização do saldo de financiamento praticado pelo réufoi a adoção do Sistema de Amortização Mensal com a aplicação da Taxa de Referencia da remuneração da poupança acumulada a cada 12 meses para efeito da atualização da prestação de amortização (vide Anexo I).

9. A Parte Ré praticou o anatocismo? Caso afirmativo, quais foram os reflexos no saldo do financiamento em análise?

Resposta: Não há qualquer indício da prática de anatocismo na metodologia do Sistema de Amortização Constante.

10. Qual é o valor atualizado dos valores já pagos?

Resposta: Considerando as parcelas contratadas e devidas, até junho de 2019, e a correspondente conversão dos valores em UFIR-RJ, o valor atualizado é de R\$1.127.161,74 (vide Anexo II).

11. Queira reproduzir o cálculo do financiamento aplicando juros simples e o sistema de amortização do Método Linear Ponderado (Gauss).

Resposta: Vide Anexo III

Obs.: para efeito da reprodução solicitada não foram computados os valores devidos a título de seguros e taxa de administração.

12. Informar tudo mais que julgar pertinente.

Resposta: Nada mais a acrescentar.

III – QUESITOS DO RÉU FLS (449/451)

1 - Com base na documentação colacionada aos autos, discrimine o Sr. Perito o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 070801230000155 que faz referência na inicial, destacando sobretudo os dados a saber:

Resposta:

- data de emissão; 30 de março de 2012;
 - valor financiado; R\$1.064.000,00;
 - valor das tarifas de serviços administrativos; R\$ 25,00;
 - valor do Prêmio de Seguro MIP; 0,017% ao mês (sobre o saldo devedor);
 - valor do Prêmio de Seguro DFI; 0,0100% ao mês (sobre o saldo devedor);
 - taxa nominal dos juros remuneratórios ao ano; 9.10% ao ano;
 - taxa efetiva dos juros remuneratórios ao ano; 9,50% ao ano;
 - taxa mensal descapitalizada efetiva dos juros remuneratórios; 0,75%
 - periodicidade de exigibilidade ajustado para os juros remuneratórios; mensal;
 - sistema de amortização; Sistema de Amortização Constante;
- e
- forma de correção monetária; índice de remuneração básica das contas de poupança livre mantidas em instituições financeiras integrantes do SFH, com data de atualização igual ao dia de assinatura do contrato.

2 - Igualmente, especifique o que estipula tal contrato para a hipótese de atrasos nos pagamentos.

Resposta: A impontualidade no pagamento das prestações está prevista contratualmente na Cláusula Décima Nona e dispõe que o critério de correção monetária, das prestações em atraso, é o índice para atualização das cadernetas de poupança; o Parágrafo Primeiro prevê os juros remuneratórios e moratórios sobre as prestações em atraso; e o Parágrafo Segundo prevê a multa moratória sobre prestações em atraso.

3 - Esclareça o Sr. Perito se a sistemática de cálculo dos juros pelo sistema SAC pactuado implica na incidência da taxa efetiva mensal sobre o saldo devedor remanescente em cada mês . Caso negativo justifique.

Resposta: Sim, aplicação sistemática de cálculo dos juros pelo sistema SAC pactuado implica na incidência da taxa efetiva mensal sobre o saldo devedor remanescente em cada mês.

4 - Pelas características do Sistema SAC, informe o Sr. Perito se as parcelas de juros que compõem cada prestação são apuradas individualmente sobre o principal remanescente em cada mês, sem que haja a incorporação dos juros ao saldo devedor para cálculo das parcelas seguintes. Em caso negativo queira demonstrar.

Resposta: Sim, a aplicação sistemática de cálculo dos juros pelo sistema SAC pactuado determina que as parcelas de juros que compõem cada prestação são apuradas individualmente sobre o principal remanescente em cada mês, dessa forma na apuração mensal não há aplicação de juros compostos.

5 - Objetivamente, informe o Sr. Perito se no plano de pagamentos contratado, cada parcela de juros foi obtida mediante a aplicação da taxa mensal sobre o saldo devedor remanescente em cada mês, sem que tenha havido a alegada cobrança de juros capitalizados/ juros sobre juros. Em caso negativo queira demonstrar os cálculos.

Resposta: A metodologia do Sistema de Amortização Constante se caracteriza pela aplicação da taxa de juros mensal sobre o saldo devedor

remanescente em cada mês, considerando tal metodologia a taxa de juros efetiva mensal é a mesma que a taxa de juros nominal mensal efetiva.

6 - Informe o Sr. Perito sobre o sistema alternativo sugerido pelo Autor, denominado MLP, citando as obras de matemática que divulgam tal sistema, inclusive se esse sistema integra aos currículos de matemática financeira obrigatórios, tanto em cursos de nível médio como em cursos de nível superior.

Resposta: O Método Linear Ponderado se baseia nos postulados da progressão aritmética, desenvolvida por Carl Friedrich Gauss, no qual se afirma que qualquer sequência pode ser medida sem ter que somar um a um todos os termos. Dessa forma, na ciência matemática pertence ao ramo da álgebra.

7 - Informe o Sr. Perito se a taxa de juros incidente no sistema alternativo MLP, é idêntica a taxa mensal. Em caso positivo queira demonstrar o cálculo, sobretudo a relação percentual de cada parcela de juros com o saldo devedor remanescente em cada mês.

Resposta: A taxa de juros incidente no sistema MLP é distinta da taxa mensal contratada, enquanto que pelo SAC a aplicação da taxa juros mensal sobre o saldo devedor é de 0,75%, no sistema MLP a aplicação da taxa de juros mensal é de 0,32% sobre o saldo devedor.

8 - Informe o Sr. perito se a taxa de juros empregada no sistema alternativo MLP, é inclusive inferior a taxa de remuneração paga sobre os depósitos em caderneta de poupança de 0,5% ao mês. Em caso negativo queira demonstrar os cálculos.

Resposta: A taxa de juros incidente no sistema MLP é inferior a taxa de remuneração paga sobre os depósitos em caderneta de poupança de 0,5% ao mês, conforme demonstrado no quesito anterior.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

9 - Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Resposta: Nada mais a acrescentar.

10 - Protesta pela posterior formulação de quesitos complementares e/ou suplementares, bem como o depoimento do Sr. Perito em audiência, caso seja necessário.

Resposta: nada a acrescentar

IV- Conclusão:

Os cálculos elaborados pelo autor seguindo a metodologia do MLP estão corretos, com pequena variação dos valores apurados no Anexo III, possivelmente em razão de aproximação decimal dos centavos.

Dessa forma, o presente laudo pericial encontra-se concluído e encontra-se apto a ser submetido a este Douto Juízo.

Temos em que,

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2019.


BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57